	•
	(
	ì
	ì
	۵
	(
	(
	1
	ì
	ì
	i
	L
	,
	;
0	9
ĕ	9
ш	,
Ŧ	č
Ŧ	i
≂	,
ш.	ì
⋖	i
Ж	Ċ
뚰	1
뜻	i
Х	ì
O	١
တ	
\overline{S}	:
Ś	Ī
⋖	
por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRC	
~	
≍	
\preceq	
÷	,
2	
2	
ŧ	
둤	•
~	
≒	
ξ	•
. <u>e</u>	•
ರ	
po	
p op	
nado d	
sinado d	
ssinado d	
assinado d	
oi assinado d	
foi assinado d	
to foi assinado d	
nto foi assir	
nto foi assir	
mento foi assir	, ,,
mento foi assir	
mento foi assir	
nto foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	
mento foi assir	TOO LET GOOD OF GOOD O

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
-
Fls. N ^o

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 70/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1871/2011.
 - Apensos: Processo nº 6883/2009.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Juruá
- **4- Exercício:** 2010
- 5- Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº893/2014, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anual da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, com fundamento no artigo 1º, inciso I, c/c o art. 3º, inciso III, da Resolução nº 09/97 do TCE/AM, art. 22, inciso III, alínea "b", da lei 2423/96.

Vencido o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela aprovação com ressalvas das contas anual da Pref. Mun. de Juruá, qual foi acompanhado pelo Conselheiro - Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de Dezembro de 2018

	INC. DD/18CD3-R66CB31B-E8ED61B3-B1EED01
talmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ime o códiao: DD418CD3-B66CB31B-E8ED61E
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	,חמון אחם
IO ASSIS	Ocioco.
te por JUL	a informa
digitalmen	ov hr/enada a inform
nto foi assinado digit	on the and ethics
Este documento foi	000/
Este doc	ferência acesse o site http:/
	assage cir
	forânc

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 70/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (presidente em sessão), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em sessão

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	$\overline{}$
	$\overline{}$
	=
	◁
	O CÓDIGO: DOMISO DA BERO BAIR ESEDETEZA BAIRE DO DA
	щ
	υ
	₹
	_
	ш
	п
	ᠬ
	n
	-
	₹
	cc
	7
	_
	ш
	$\overline{}$
	×
	щ
	. !
	α
	=
~:	×
$^{\circ}$	Υ.
~	α
<u>-</u>	7
;;;	_
ш	Œ
I	cc
=	me o código: DD/18CD3-B66CB31B-E8ED61B3-
_	4
_	_;
ட	۲
-	С
⋖	7
ıñ	C
щ	ď
\sim	=
$\overline{\sim}$	÷
œ	2
\sim	\boldsymbol{c}
ب	7
()	∟
_	
n	ċ
~	١.
~	(
Ų	÷
ഗ	. >
<i></i>	٠Ċ
~	C
$\overline{}$	-
\circ	C
=	-
_	ų
\neg	۶
\neg	5
2	ځ
J.	for
or J	infor
por J	infor
e por J	o infor
te por J	o infor
te por J	la a infor
ente por J	de a infor
ente por J	ada a infor
nente por J	anda a infor
Imente por J	nede e infor
almente por J	enada a infor
talmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	r/enada a infor
jitalmente por J	hr/enada a inform
igitalmente por J	hr/enada a infor
digitalmente por J	v hr/enada a infor
digitalmente por J	y hr/enada a infor
o digitalmente por J	nov br/enada a infor
do digitalmente por J	nov hr/enada a infor
do digitalmente por J	now hr/enada a infor
ado digitalmente por J	m any hr/enada a infor
nado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	am any hr/enada a infor
sinado digitalmente por J	am you hr/enada a infor
sinado digitalmente por J	an any hr/enada a infor
ssinado digitalmente por J	an any hr/enada a infor
assinado digitalmente por J	the am any hr/enada a infor
i assinado digitalmente por J	the am any hr/enada a infor
oi assinado digitalmente por J	to the am any hr/enada a infor
foi assinado digitalmente por J	Its to am any hr/enada a infor
foi assinado digitalmente por J	ulta top and on hr/enada a infor
o foi assinado digitalmente por J	eilte tre em any hr/enede e infor
ito foi assinado digitalmente por J	neulta tre am any hr/enada a infor
nto foi assinado digitalmente por J	and the amount hr/enada a information
ento foi assinado digitalmente por J	one alterto and any hr/enada a infor-
nento foi assinado digitalmente por J	concults to a monay br/enode a infor-
mento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
umento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
cumento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
ocumento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
locumento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
e documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
ste documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
ste documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	/conculta to a
Este documento foi assinado digitalmente por J	opferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.infor

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACONDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 70/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 70/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 1871/2011. Apensos: Processo nº 6883/2009.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá
- **4- Exercício:** 2010
- 5- Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 893/2014, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multa. Comunicação. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" da Lei n° 2.423/96 e art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/02-TCE;
- **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr.Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito Municipal de Juruá, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil ,setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, com base no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE, em virtude das impropriedades não sanadas: itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do Relatório Técnico Conclusivo nº 180/2014 da DICOP (fls. 2014/2022-Volume11) e itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 29 e 30 da Informação nº 121/2012-CI/DICAMI.(fls. 799/806-Volume 4 e 5). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 70/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 70/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.3.** Comunicar o Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência do valor total de R\$ 664.367,56 a recolher à Previdência Social- INSS, conforme demonstra no balanço financeiro de 2010, em virtude da não comprovação do recolhimento.
- **10.4. Determinar** a Prefeitura Municipal de Juruá que envie a este Tribunal as 343 (trezentos e quarenta e três) contratações temporárias realizadas, em atendimento ao que preceituam os artigos 259, 260, inciso II, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE.
- **10.5.** Recomendar a Prefeitura Municipal de Juruá:
 - a) A observância dos artigos 10, 11, 12, 13 da Lei Complementar nº 06/91.
 - **b)** Que providencie, nos exercícios futuros, o Relatório Anual de Gestão (RAG) do Conselho Nacional de Saúde.

Vencido o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela regularidade com ressalvas em multa da prestação de contas da Pref. Mun. Juruá, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em sessão

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral